

# EFATÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63/2026

A empresa **EFATA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.017.770/0001-51, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jefferson Ribeiro Vieira, portador (a) da Carteira de identidade nº 27.078.818-9 SSP/SP e do CPF nº 171.292.528-80, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos motivos a seguir expostos.

### I – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA

O item 12.5.3.8 exige responsável técnico com habilitação em engenharia elétrica e mecânica.

Todavia, não há no Termo de Referência qualquer justificativa técnica demonstrando a indispensabilidade da exigência cumulativa dessas especialidades.

A exigência viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências restritivas somente são admissíveis quando devidamente justificadas (Acórdãos 1.849/2019-Plenário e 2.099/2022-Plenário).

### II – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VÍNCULO PRÉVIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O item 12.5.3.3 exige comprovação de vínculo prévio do profissional ao quadro da empresa.

A Súmula 263 do TCU e os Acórdãos 1.446/2015-Plenário e 3.014/2015-Plenário reconhecem ser suficiente a apresentação de compromisso de futura contratação ou declaração de disponibilidade.

A manutenção da cláusula restringe indevidamente a competitividade.

### III – DA EXIGÊNCIA DE CAT PARA COMPROVAÇÃO OPERACIONAL

O edital exige CAT vinculada aos atestados técnicos.

Contudo, conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 1.924/2011 e 655/2016) e Súmula 30 do TCE-SP, a CAT somente pode ser exigida para comprovação técnico-profissional, jamais para comprovação da capacidade operacional da empresa.

### IV – DO PRAZO EXÍGUO DE UMA HORA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O item 11.19 estabelece prazo de apenas uma hora para apresentação da documentação de habilitação.

Tal prazo mostra-se desarrazoado diante da complexidade documental exigida, contrariando os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU, por meio dos Acórdãos 988/2022-Plenário e 1211/2021-Plenário, orienta que exigências procedimentais não podem restringir injustificadamente a participação dos licitantes.

# EFATÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI

## V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio sem apresentar motivação concreta que demonstre prejuízo à execução contratual.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.636/2007-Plenário e 2.831/2012-Plenário) exige justificativa específica para essa restrição.

## VI – DAS INCONSISTÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Verifica-se divergência entre o item que indica julgamento por item e os demais dispositivos que estabelecem julgamento por menor preço global.

Tal inconsistência compromete a elaboração das propostas e afronta os princípios da transparência e da segurança jurídica.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A suspensão cautelar do certame até decisão definitiva;
3. A exclusão ou adequação da exigência de responsável técnico com habilitação cumulativa em engenharia elétrica e mecânica, salvo apresentação de justificativa técnica específica;
4. A adequação da cláusula relativa ao vínculo do responsável técnico, admitindo-se compromisso de futura contratação;
5. A adequação das exigências relativas à CAT, limitando-as à capacidade técnico-profissional;
6. A ampliação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação;
7. A revisão da vedação à participação de consórcios ou apresentação de motivação técnica idônea;
8. O saneamento das divergências entre os critérios de julgamento constantes do edital e seus anexos;
9. A republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Era, 26 de junho de 2026.



Jefferson Ribeiro Vieira

CPF: 171.292.528-80